



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009231-10.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009231-10.2024.8.26.0320/50000

EMBARGANTE: ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO

EMBARGADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

VOTO Nº 8813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Alegação de omissão quanto ao art. 85, § 8º-A, do CPC. Desacolhimento. O irrisório proveito econômico da demandante justificou a fixação da verba por equidade em R\$ 2.000,00, valor proporcional e razoável diante da baixa complexidade da causa. Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB, que não tem caráter vinculativo e resultaria em valor excessivo diante das peculiaridades do caso. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO em face do acórdão de fls. 101/104, alegando, em síntese, que os honorários sucumbenciais, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, não refletem remuneração justa ou condizente com a complexidade do feito, devendo ser aplicada a tabela da OAB, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O baixo proveito econômico da condenação justificou a a fixação dos honorários por equidade, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, em valor que se reputa razoável e proporcional diante da reduzida complexidade da demanda, que envolveu, tão somente, insurgência sobre venda casada de seguro, matéria já pacificada no Tema 972 do STJ.

Sem razão a embargante, ainda, no que se refere à aplicação da tabela de honorários da OAB, à qual não pode ser atribuída

força vinculante, posto que sugere um valor padrão sem considerar a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador "deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil" que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do "disposto nos incisos do § 2º". Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos "serão" aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do § 8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos

repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. (Embargos de Declaração Cível: 1002300-47.2023.8.26.0248/5000, Relator: Rômolo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, d.j.16/07/2024)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR